

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

Alexandre Aires Silva

Dano moral coletivo por abuso de poder político.

Brasília

2014

Alexandre Aires Silva

Dano moral coletivo por abuso de poder político.

Monografia apresentada em conclusão ao curso de graduação de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Bruno Rangel Avelino Silva

Brasília

2014

Alexandre Aires Silva

Dano moral coletivo por abuso de poder político.

Monografia apresentada ao curso de graduação de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Bruno Rangel Avelino Silva

Banca Examinadora

Prof. Ms. Bruno Rangel Avelino Silva (Orientador)

Prof. Dr. Guilherme Fernandes Neto (Membro da Banca)

Prof. Ms. Juliano Costa Couto (Membro da Banca)

Brasília, julho de 2014.

Para Nelsonita, João Francisco, e tantos outros que anseiam por um país liberto das mazelas causadas por inescrupulosos que se valem do poder para satisfazer seus vis desejos à custa do sangue e suor do povo.

AGRADECIMENTOS

Costuma-se dizer que esta parte é a mais importante do trabalho. E não sem razão, já que tudo na vida é realizado com apoio do outro. Muitas são as pessoas que colaboraram no meu caminhar e tantas outras ainda colaborarão. Entretanto, é bom que se diga que esta seção não se presta exatamente para agradecer alguém. Gratidão é um exercício diário, pessoal e íntimo. Oriento a minha vida com base nessa premissa, buscando deixar inequívoco meu sentimento a cada momento ensejador de um “obrigado”. O foco é tão-somente divulgar para quem se dispuser a ler esta parte o que já é (ou deveria ser) uma realidade cotidiana. Assim, agradeço:

A minha mãe, Sirlei, por tanta dedicação e sacrifício na minha criação, referência de vida por ser uma mulher virtuosa, compassiva e forte, capaz de mover montanhas por sua família. Ela me ensinou, com os seus exemplos, a olhar profundamente nos olhos dos outros, independente de quem seja, e enxergar o que poucos, quando se importam, conseguem ver.

A meu pai, Marco, por ter me adotado como um filho e mostrado que laços de sangue são ínfimos perto do amor.

A meu pai, Evaldo, pelos valores ensinados e que restarão perenes na minha vida, mostrando que as dificuldades da vida existem para serem superadas.

A minha irmã Helanne pelo companheirismo e parceria aqui nesta cidade tão distante de nossa casa.

À D. Lourdes pelo cuidado comigo e com minha irmã, deixando sua casa em São Luís para vir para Brasília morar conosco durante este período.

Aos amigos da faculdade, na pessoa do meu grande amigo Luiz Henrique (Contador), que tornaram esse tempo na UnB uma constante diversão e aprendizado.

As minhas grandíssimas amigas Izabel (Bel) e Déborah (Debritah) por tanta coisa vivida nesses últimos anos no nosso trabalho (e fora dele!).

A meu orientador, Bruno Rangel, que foi o único que se dispôs a encarar o desafio de orientar uma monografia no fim do semestre, apesar de sua agenda corrida. Botei-te na fogueira, mas saíste ileso pela coragem!

Ao professor Guilherme pelas excelentes aulas ministradas e pelo exemplo de integridade e combatividade contra as imoralidades que assolam o ambiente público.

A meu Deus, por tamanha misericórdia e amor por mim ao colocar desafios na minha vida que penso ser insuperáveis e insuportáveis, mas que se mostram, ao cabo, completamente realizáveis pelas forças que só podem advir dEle.

RESUMO

Este trabalho objetiva discutir a existência de dano moral coletivo causado por abuso de poder político nas campanhas eleitorais e, uma vez caracterizado o dano, o instrumento processual para alcançar a indenização.

Palavras-chave: Dano moral coletivo. Abuso de poder político. Indenização. Responsabilidade civil. Direito Eleitoral.

ABSTRACT

This work aims to discuss the existence of collective moral damage caused by political power abuse in the electoral campaigns and, characterized the damage, the judicial procedure to achieve the compensation.

Keywords: Collective moral damage. Political power abuse. Compensation. Legal liability. Electoral Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	p. 11
2. PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	p. 14
2.1 Considerações iniciais.....	p. 14
2.2 Breve histórico da responsabilidade civil.....	p. 14
2.2.1 Dos primórdios do dever de reparação à responsabilidade civil clássica.....	p. 14
2.2.2 Os objetivos da responsabilidade civil.....	p. 18
2.3 O abuso de direito como ensejador de dano passível de indenização.....	p. 22
2.4 Os direitos transindividuais e o dano moral coletivo.....	p. 25
3. ABUSO DE PODER NAS CAMPANHAS ELEITORAIS.....	p. 30
3.1 Considerações iniciais.....	p. 30
3.2 O abuso de poder político.....	p. 37
3.3 O abuso de poder econômico.....	p. 38
3.4 O abuso dos meios de comunicação social.....	p. 39
4. DANO MORAL COLETIVO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO.....	p. 42
4.1 Considerações iniciais.....	p. 42
4.2 O abuso de poder político como ensejador de dano moral coletivo.....	p. 42

4.3 A tutela em juízo dos danos morais coletivos decorrentes de abuso de poder político.....p. 50

5. CONCLUSÃO.....p. 54

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....p. 56

1. INTRODUÇÃO

Viver em comunidade implica exposição a constantes situações que potencialmente podem causar danos. O risco é inerente à complexidade social, razão pela qual o direito não pode estar alheio a esta realidade. Em verdade, tem a primordial função de tutelar os interesses lesados, retribuindo e compensando violações ocasionadas pelo dano. Nessa esteira, a responsabilidade civil tornou-se um dos mais importantes e problemáticos temas jurídicos da atualidade e, por isso, Maria Helena Diniz assim preleciona:

Deveras, a todo instante surge o problema da responsabilidade, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou a seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios – que nem sempre se apresentam facilmente, implicando indagações maiores – que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação. [1, p. 19].

Hodiernamente, a busca pela reparação dos danos não se cinge apenas aos direitos individuais. A Constituição Federal assegura uma série de direitos sociais, como, *v.g.*, educação, saúde e trabalho (CF, art. 6º) e outros difusos, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225), por exemplo. O problema da responsabilidade civil que inicialmente estava restrito aos fatos da vida privada transpassa as fronteiras desse domínio de modo a abordar não apenas outros ramos do direito, mas também interesses que interligam diversas pessoas pela mesma relação jurídica base ou por circunstâncias de fato.

Haverá dano à coletividade sempre que a violação ao bem jurídico sensível ultrapassar a individualidade do ser, atingindo um grupo (determinado ou não) de pessoas. Percebe-se essa concepção nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, ao discorrer sobre dano moral coletivo:

Ocorre dano moral à coletividade, *verbi gratia*, nos casos de propaganda enganosa ou ofensiva; de ofensa a valores e credos de determinada religião; de

discriminação de determinada comunidade ou raça; de colocação em risco da saúde ou integridade física dos trabalhadores de uma empresa em face da não-adoção de medidas de segurança obrigatórias; de descumprimento de medidas estabelecidas por lei, como no caso das cotas reservadas para deficientes físicos no mercado de trabalho etc. [2, p. 714].

Ante a este panorama, a coletivização do processo torna-se tendência porque concentra em um único juízo as demandas que envolvem direitos transindividuais. Em regra, é menos custoso o julgamento de um processo envolvendo centenas de afetados do que centenas de ações individuais, com possibilidade de haver decisões contraditórias entre si. Destarte, é notório que as naturais mudanças da sociedade e o aumento de sua complexidade impulsionam a coletivização dos danos e, conseqüentemente, das demandas.

Além dos riscos, outro aspecto inafastável da vida social é o caráter essencialmente político do homem. Assim sendo, a atuação no espaço público enseja frequentemente situações potencialmente lesivas, uma vez que a política *“relaciona-se a tudo que diz respeito à vida coletiva. Trata-se de esfera de poder, constituída socialmente, na qual se agregam múltiplos e, por vezes, contraditórios interesses”* [4, p. 2].

É consectário lógico que da contraposição de direitos e interesses diversos exsurdirá o litígio, potencial causa de danos quando os limites legalmente definidos são extrapolados. Se, de um lado, a pluralidade de ideias e pensamentos é o âmago da democracia, por outro, não se pode permitir o abuso no exercício da livre manifestação. Particularmente no que tange às campanhas políticas, o abuso do poder político, econômico e dos meios de comunicação podem ser, nesse diapasão, potenciais causas de lesão à coletividade.

Tomando em consideração todo o exposto, objetiva o presente trabalho discutir e correlacionar o abuso de poder político nas campanhas eleitorais ao dano moral coletivo com base no ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência exclusiva dos tribunais superiores. Procura-se, primeiramente, definir se o abuso de poder político viola algum direito coletivo sensível capaz de ensejar dano e, se for o caso, qual instrumento processual seria adequado para pleitear a indenização.

De modo a cumprir os objetivos propostos, discutir-se-á, no primeiro capítulo, a evolução da responsabilidade civil até sua coletivização, valendo-se principalmente da doutrina de Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves e Xisto Tiago de Medeiros Neto. Abordar-se-á o histórico da responsabilidade, os objetivos dela, o abuso de direito como ensejador de dano e, por fim, o dano moral coletivo. Quanto às decisões jurisprudenciais, optou-se por colacionar apenas os precedentes de tribunais superiores.

O segundo capítulo está reservado à apresentação dos tipos de abusos nas campanhas políticas, fazendo-se a correlação entre o abuso de direito, ensejador de responsabilidade civil, com os abusos de poder no pleito eleitoral. O referencial teórico adotado está principalmente nas lições de José Jairo Gomes, Roberto Moreira de Almeida e Emerson Garcia. Mais uma vez, apenas as decisões de tribunais superiores são apresentadas.

O terceiro capítulo destina-se à discussão específica do abuso de poder político como ensejador de dano moral coletivo, correlacionando o que fora abordado nos dois capítulos anteriores. Iniciar-se-á aprofundando a discussão acerca do abuso de poder político caracterizar-se como ato de improbidade e, este, ensejador de dano à coletividade. Finalmente, passar-se-á por uma breve consideração sobre os meios processuais disponíveis no ordenamento para se tutelar os interesses difusos subjacentes ao problema discutido.

Por fim, as conclusões do trabalho.

A escolha do tema deu-se porque o combate ao abuso de poder, aos atos de improbidade administrativa e à imoralidade nas campanhas eleitorais deve ser sempre um objetivo de todo cidadão que busca uma sociedade justa. “*Impende encarecer que o abuso de poder é daninho ao processo eleitoral*” [4, p. 261], razão pela qual nunca é demais trazer à baila discussões dessa natureza.

2. PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Considerações iniciais

Conforme exposto na introdução, o propósito do trabalho é discutir os abusos de poder (político) cometidos por candidatos nas campanhas e seus reflexos danosos na coletividade. Para cumprir o proposto, interessante se mostra traçar uma breve evolução da responsabilidade civil ao longo da história, perpassando pelos paradigmas orientadores dela e, por fim, discutir o abuso de direito como ensejador de dano moral, especialmente o coletivo.

É importante frisar que a exposição neste capítulo tem por objetivo precípua servir de fundação para a discussão do dano coletivo nas hipóteses de abuso de poder político em campanhas eleitorais. Destarte, alguns conceitos são visitados *en passant*, outros são aprofundados em demasia, tendo por foco a adequação às necessidades do trabalho.

2.2 Breve histórico da responsabilidade civil

2.2.1 Dos primórdios do dever de reparação à responsabilidade civil clássica

Quando se fala em evolução da responsabilidade civil, tomada no sentido de mudança histórica e não necessariamente progresso, ensina Maria Helena Diniz [1, p. 26] que se trata não apenas de um, mas de vários aspectos: história, fundamento, extensão e densidade.

A primeira forma de responsabilidade, nos primórdios da sociedade, foi a vingança coletiva, cuja característica mais marcante era a “*reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes*” [1, p. 26]. Com efeito, a partir das mudanças sociais naturalmente advindas com o tempo, passou-se a ser de domínio privado a vingança [2, p. 4]. Era a época da justiça pelas próprias mãos, orientada pela Lei do Talião e limitadas, para evitar abuso de poder, por incipientes normas exaradas por agentes públicos, que indicavam quando e como deveria ser produzido o dano idêntico ao sofrido [1, pp. 26-27].

Tempos depois, vem o que os autores chamam de período de composição [1, p. 27 e 2, p. 4]. Percebeu-se a conveniência de se propor a reparação do dano causado por uma prestação pecuniária (*poena*), definida pela autoridade pública ou privada, a depender de qual direito relativo o ato ilícito violara (se os da *res publica* ou privados). Ao invés de haver dois danos (o original e o posterior, provocado pela vingança), o dano era único e compensado.

Nota-se que nesses períodos a responsabilidade era objetiva, ou seja, não se cogitava a discussão de culpa, um dos pressupostos da teoria clássica. A culpa começou a ter relevância a partir da égide da *Lex Aquilia de damno*, que dispunha que o patrimônio do causador do agente responderia pelo dano, isentando-o da prestação na inexistência de culpa.

Entretanto, no direito francês, especialmente por Domat, que a teoria da responsabilidade civil clássica, fundada nos três pilares (dano, culpa e o nexos causal entre dano e a ação ou omissão do agente) foi impulsionada, influenciando as legislações que adotaram a culpa como fundamento [1, p. 28].

Retomando a evolução pluridimensional de Maria Helena Diniz apresentada no início desta seção, o fundamento, ou seja, a razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano, também sofreu profundas modificações paradigmáticas. Com efeito, a culpa já não era suficiente para atender todas as hipóteses advindas da complexidade das relações jurídico-sociais. A industrialização crescente, o aumento no consumo e na produção, o crescimento da poluição ambiental, a exposição maior a agentes nocivos à saúde e tantos outros fatores sobrelevaram os riscos já existentes na sociedade e que não decorriam necessariamente de um ato ilícito dos agentes.

A humanização da responsabilidade civil levou a objetivação, fundada na teoria do risco. Nessa ideia, todo risco gerado e aproveitado por atividades que naturalmente o sobreleva deve ser garantido, suportando-se os ônus consequentes, de modo a proteger a pessoa humana de eventual sinistro [1, p.28].

Da evolução história, mostrou-se que a culpa passou a ser o fundamento da teoria clássica da responsabilidade: o dever jurídico decorre da ação ou omissão do agente causador do dano suportado pela vítima. Cumpre salientar que a teoria do risco, a ser apresentada posteriormente, não substituiu essa premissa, apenas ampliou as razões jurídicas que implicam responsabilidade. Além de eventos volitivos, comissivos ou não, a atividade que implique risco para os direitos de outrem também passa a ser, para a responsabilidade, fundamento. Na legislação pátria, o art. 927 do Código Civil elege ambos como fundamentos da responsabilidade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A extensão também sofreu evolução, passando a abranger a responsabilidade por fatos de terceiros (*v.g.*, tutores e curadores em relação aos tutelados e curatelados), responsabilidade por fato de animal ou coisa. Nessa seara, ampliou-se a cobertura dos eventos que, cotidianamente, geravam danos, mas que não havia como culpar os agentes, seja por circunstâncias de política social (*v.g.*, incapazes), seja por impossibilidades fático-jurídicas (*v.g.*, animais e coisas).

Por fim, quanto à densidade, cabe tecer as balizas que levam à definição do *quantum* reparatório. O dano é configurado a partir de lesão a direito subjetivo [1, p. 35], exurgindo o dever de reparação (CC, art. 927). O agente responde integralmente pelo dano, até o limite de seu patrimônio, com as exceções legalmente previstas:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Por tempos, a indenização limitava-se à tentativa de retorno ao *statu quo ante*. Contudo, diversas situações continuavam a acontecer porque, em muitas hipóteses, era mais lucrativo violar o direito do que se privar do comportamento danoso.

Com vistas de salvaguardar interesses que, muitas vezes, eram violados em decorrência da exploração de atividades potencialmente lesivas sem que houvesse culpa do agente, desenvolveu-se, como já mencionado, a teoria dos riscos. Esta teoria dá substrato jurídico à objetivação da responsabilidade por estatuir que os bônus advindos da exploração de algumas atividades devem suportar os ônus dos danos causados, ainda que não haja culpa do agente.

Assim, passa-se, nesses casos, a deixar de se perquirir um dos pressupostos da responsabilidade – a culpa – porque o foco não é precisamente a punição ao agente, mas sim a compensação pelo dano. Sobre essa teoria, tomamos os ensinamentos de Sílvio Venosa:

A teoria do risco aparece na história do direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da idéia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de eqüidade: quem aútere os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela. No direito mais recente, a teoria da responsabilidade objetiva é justificada tanto sob o prisma do risco como sob o prisma do dano. Não se indenizará unicamente porque há um risco, mas porque há um dano e, nesse último aspecto, em muitas ocasiões dispensa-se o exame do risco. A insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, a qual sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado ou do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios, e em razão dessa atividade deve indenizar os danos que ocasiona. Cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para parte presumivelmente

mais vulnerável. A legislação dos acidentes do trabalho é um exemplo emblemático desse aspecto. [5, p. 2].

Na atualidade, os riscos, geralmente eventos potenciais e incertos, passaram a se tornar certos e mensuráveis no planejamento das empresas. O modelo puramente reparatório já não era suficiente, incentivando novos objetivos da responsabilidade. Busca-se o desestímulo à reiteração de comportamentos lesivos através de condenações pecuniárias de caráter pedagógico, paradigmático, como se passa a mostrar.

2.2.2 Os objetivos da responsabilidade civil

Conforme assentado anteriormente, especialmente quanto à densidade da responsabilidade civil, o modelo puramente reparatório limita-se ao retorno ao estado anterior sempre que possível, ou compensar pecuniariamente o sofrimento da vítima, em caso de impossibilidade de volta à situação pretérita.

Contudo, tal modelo não se mostra completamente eficaz. André Gustavo Corrêa de Andrade mostra com propriedade o que chama de “a crise do paradigma reparatório”:

O “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática. [3, p. 1].

A dinamicidade das relações jurídicas levou à busca de novas formas de combate de práticas abusivas e lesivas, emergindo, no direito americano, a doutrina dos *punitives damages*:

A idéia de imposição de uma pena privada como resposta jurídica ao ato ilícito remonta ao Direito Romano. A par de instrumentos tipicamente ressarcitórios, que tendiam ao restabelecimento da situação jurídica anterior à lesão, a vítima do dano dispunha das *actiones poenalis privadas*, através das quais buscava a punição do responsável com a imposição de sanções pecuniárias que chegavam até o quádruplo do prejuízo estimado. O foco, nesses casos, era voltado mais para o comportamento do agente do que para figura da vítima ou para o dano por esta sofrido. (...)

Os *punitive damages* constituem uma soma de valor variável, estabelecida em separado dos *compensatory damages*, quando o dano é decorrência de um comportamento lesivo marcado por grave negligência, malícia ou opressão. Se a conduta do agente, embora culposa, não é especialmente reprovável, a imposição dos *punitive damages* mostra-se imprópria. Por conseguinte, segundo Linda Schlueter e Keneth Redden, ficam de fora do âmbito dos *punitive damages*, as condutas lesivas decorrentes de ignorância (*ignorance*), culpa simples (*mere negligence*) ou engano (*mistake*). [3, pp. 2 e 3].

Logo, temos outro viés da responsabilidade civil: a função preventiva (*deterrence*), com objetivo de intimidar a repetição de atos prejudiciais a terceiros, tanto pelo condenado, quanto por outros que conheçam do caso, de fundamental relevância nas ações coletivas, por exemplo. Com efeito, uma condenação sobrevinda a uma empresa poluidora apenas para recuperação do dano ambiental ensejado por ela pode ser economicamente mais interessante do que empreender recursos em pesquisa de alternativas sustentáveis. Desencoraja-se a repetição do comportamento por ela própria e por outras empresas se, além da compensação do dano, houver condenação punitiva, de caráter pedagógico.

A jurisprudência pátria se mostra relutante com a aplicação das verbas punitivas frente à teoria do enriquecimento sem causa e da proibição de *bis in idem*. Curioso notar que na mesma turma, há divergência como podemos perceber em alguns julgados contrapostos sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATOS DOLOSOS. CARÁTER PUNITIVO-

PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J DO CPC. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado.

2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de ceifar as vidas das vítimas, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação.

(...)

(REsp 1300187/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/05/2012)

Em sentido contrário:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NOTÍCIA EM PERIÓDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PROCURAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 254, DO CPC. INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELO MAGISTRADO A PEDIDO DA PARTE. INTERESSE DE RECORRER. CUMULAÇÃO PEDIDO DE RESPOSTA COM INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESPOSTA EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO DESNECESSÁRIO. FORMATO. ARTIGO 30 DA LEI DE IMPRENSA. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. TARIFAÇÃO INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

12. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior, na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como para que sirva de desestímulo ao ofensor na repetição de ato ilícito.

13. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, já vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e, após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

14. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

(...)

(REsp 401358/PB, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, DJe 16/03/2009)

Percebe-se que, apesar da vacilação jurisprudencial, não se pode negar a aplicabilidade das verbas punitivas no direito brasileiro. Muito embora o foco desta monografia resida na jurisprudência dos tribunais superiores, é fundamental trazer um paradigma que exurgiu do trabalho do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no que tange à aplicação de verbas punitivas nas propagandas antijurídicas, cujo acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim emendado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PROPAGANDA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. (...)

VII - Constatada a ilicitude da propaganda, impõe-se às rés a responsabilidade solidária de indenizar os danos morais coletivos dela decorrentes.

(...)

IX – O dano moral coletivo ocorre quando a violação a direito metaindividual causa lesão extrapatrimonial, como a que decorre da propaganda ilícita, que lesiona a sociedade em seus valores coletivos.

X – A valoração da compensação à lesão coletiva deve observar as finalidades punitiva e preventiva, consideradas a repercussão lesiva da propaganda, o grau de culpa na sua produção e veiculação e os malefícios causados à população. Valor reduzido

(Apelação Cível 2004011102028-0, rel. Desa. Vera Andrighi, Quarta Turma, DJ 08.03.2007)

É importante deixar assentado, por último, que estas verbas, como amplamente exposto, têm fundamento exclusivo na punição, no desencorajamento pedagógico, e não pode ser utilizada como forma de complementação do *quantum* indenizatório compensatório, tal qual ensina André Gustavo Corrêa de Andrade:

Não se deve perder de vista que, na fixação da indenização punitiva, não se procura compensar o lesado pelo dano sofrido. É inapropriada, pois, a introdução da finalidade compensatória como critério para a fixação do montante da indenização de caráter punitivo. Aquela finalidade é perseguida pela tradicional indenização compensatória. Em todos os passos da operação realizada para a fixação do montante da indenização punitiva impõe-se ter sempre em mente as finalidades que a conduzem: punir a conduta lesiva e prevenir novos ilícitos. Conseqüentemente, na estimativa dessa espécie de sanção somente cabe levar em conta fatores que, de algum modo, possam contribuir para a consecução desses objetivos. Considerações outras ligadas exclusivamente à compensação da vítima do dano moral devem ser afastadas, sob pena de se estar contaminando o processo de quantificação da indenização punitiva com critérios a ela estranhos e que poderiam redundar em um ilegítimo *bis in idem*. [3, 21].

Conclui-se que, assim como a objetivação da responsabilidade não afastou o fundamento originário da culpa, a condenação em verbas punitivas, ante a necessidade de se dar à responsabilidade o caráter pedagógico, não exclui ou mitiga o paradigma de integral compensação dos danos gerados pelo agente à vítima.

2.3 O abuso de direito como ensejador de dano passível de indenização

Os direitos exercidos nos limites regularmente estabelecidos pela lei, ainda que causem danos a terceiros, não ensejam responsabilização, como decorrência lógica da complexidade social: haverá sempre relações antagonistas em que os ganhos de um implicam perdas de outro. Não bastasse isso, o Código Civil exclui expressamente essa hipótese:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

A *contrariu sensu*, se o exercício regular de um direito não é ato ilícito, o abuso do direito assim o é. Nessa esteira, desnecessariamente, o diploma civil vigente estatui, dentre os atos ilícitos, o abuso de direito:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Maria Helena Diniz define abuso de direito como “*excesso no exercício regular do direito*” [1, p. 607]. Partindo dessa premissa, não há muitas considerações a serem feitas senão definir os limites nos quais se deve observar se há ou não extrapolação no exercício do direito. A ilustre autora apresenta três casos que caem na órbita do abuso: os atos emulativos que, a despeito de serem realizados observando o regramento, tem a intenção de causar dano a outrem ao invés de atender às necessidades do agente; os atos ofensivos aos bons costumes ou contrários à boa-fé, e; os atos praticados em desacordo com o fim social ou econômico do direito subjetivo [1, p. 608].

Conforme preleciona Guilherme Fernandes Neto, a teoria do abuso de direito sucedeu a teoria dos atos emulativos [6, p. 1]. A principal diferença entre elas reside no fato de que, para esta, há necessidade de que o agente intencionalmente pretendesse dano à terceiro, enquanto que, para aquela, desnecessário perquirir as intenções do agente. Ou seja, nessa concepção, não se busca saber, para fins de responsabilidade, as intenções do agente ao extrapolar o exercício de seu direito.

O exercício abusivo do direito deve ser observado em cada situação, dada a proporcionalidade e a razoabilidade de se exigir do agente comportamento diverso do dispensado no caso concreto. Nesse sentido, o abuso é determinado não pelo

conteúdo, mas sim pela extensão. Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL QUESTIONANDO DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, ANTES MESMO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ABUSO QUANTO AO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DE CONDUTA ABUSIVA. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÕES ALTAMENTE DESABONADORAS, EM SUCESSIVAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, SEM EVIDÊNCIA QUANTO À SUA VERACIDADE E DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA, ASSEGURADA PELA REPORTAGEM. CULPA CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CABÍVEL APENAS EXCEPCIONALMENTE, QUANDO SE MOSTREM ÍNFIMOS OU EXORBITANTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA. JUROS DE MORA FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA DECISÃO JUDICIAL QUE A QUANTIFICA.

(...)

3. Embora o art. 188, I, do atual Código Civil - que corresponde parcialmente ao art. 160 do CC/1916 - proclame não constituir ato ilícito "os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido", o exercício de qualquer direito deve-se adstringir ao âmbito da proporcionalidade, de sorte que aquele que, conquanto exercendo um direito reconhecido, atinja injustamente bem jurídico de outrem, causando-lhe mal desnecessário, comete abuso de direito, indenizável o dano também em resposta aos excessos do causador.

(...)

(REsp nº 1294474/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12.02.2014)

Assim, o abuso de direito é ato ilícito, motivador de responsabilização ao agente que ultrapassa os limites conferidos pelos ditames da boa-fé e da

proporcionalidade. Este consectário é de extrema importância para correlacionar o abuso de poder político nas campanhas como ensejador de dano à coletividade.

2.4 Os direitos transindividuais e o dano moral coletivo

Relembrando os pressupostos clássicos da responsabilidade civil, temos o dano como um deles, ao lado da culpa e do nexo de causalidade. É pressuposto da responsabilidade porque inexistente indenização sem prejuízo (patrimonial ou não) ou, como salienta Maria Helena Diniz, “*a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há a reparar*” [1, p. 77], princípio extraído também do Código Civil [2, p. 595].

Destarte, o dano pode ser definido como a “*lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral*” [1, p. 80], abrangendo tudo aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de auferir, no caso de danos patrimoniais.

Trata-se, portanto, junto com o nexo de causalidade, de pressuposto imprescindível para exsurgir a obrigação de indenizar, ou seja, “*não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano*” [2, p. 595]. A culpa em alguns casos é desnecessária. O dano (e o nexo causal), jamais.

Ocorrido o dano e traçado o caminho da responsabilidade, a indenização (reparação do dano) é devida integralmente, haja vista ser fundada “*não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica*” [1, p. 77]. Nesse sentido, há danos em que não existe repercussão financeira imediata, como ofensa à honra, *v.g.*, e, nesses casos, o *quantum* indenizatório não é fundado no preço da dor ou do sofrimento moral, ou seja, inexistente relação de equivalência, mas sim de satisfação e de pena. É um meio de atenuação parcial da lesão percebida.

Definido o dano, passa-se à espécie objeto de análise mais detida: o dano moral. Este, a seu turno, vem a ser a “*lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocado pelo fato lesivo*” [1, p. 106]. Não consiste na dor ou no sofrimento percebido (consequência do dano), mas sim a privação de um interesse reconhecido juridicamente [1, p. 109].

O dano coletivo, na visão de Maria Helena Diniz, pode ser sintetizado da seguinte maneira:

Ao lado do *dano individual*, que constitui lesão a patrimônio (dano patrimonial) ou a direito da personalidade (dano moral) da pessoa, temos, ainda, o *dano social* (seja ele patrimonial ou moral), que, por atingir o valor social do trabalho, o meio ambiente, a infância, a educação, a habitação, a alimentação, a saúde, a assistência aos necessitados, o lazer etc., alcança toda a sociedade, podendo provocar insegurança, inquietude ou redução da qualidade de vida da população. É uma lesão à sociedade no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de sua segurança quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Constitui, na lição de Antonio Junqueira de Azevedo, causa de: a) *indenização punitiva* por dolo ou culpa grave do agente, cujo ato reduziu as condições coletivas de segurança, tendo por escopo a restauração do nível social de tranquilidade diminuído por aquela infração culposa ou dolosa; e b) *indenização dissuasória*, se o ato em geral praticado por pessoa jurídica trouxe diminuição do índice de qualidade de vida da população, para que não haja repetição, pelo agente ou por outros, daquele ato [1, pp. 79-80].

No que tange aos interesses coletivos (*latu sensu*), como já exposto no início deste trabalho, a Carta Magna e a legislação infraconstitucional asseguram diversos direitos que ultrapassam a noção de individualidade. Na dicção do Código de Defesa do Consumidor, podemos dividir esses interesses e conceituá-los à luz do art. 81 como: interesse difuso é de natureza indivisível, titularizado por pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato; interesse coletivo é de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Optou-se neste trabalho por seguir a linha doutrinária de Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves e Xisto Tiago de Medeiros Neto, que se valem da expressão dano moral *coletivo* no sentido mais abrangente, abarcando os direitos

transindividuais, na linha dos precedentes colacionados, sem olvidar o pensamento daqueles que, por precisão terminológica, diferenciam danos morais *coletivos* de danos morais *sociais*, a depender do tipo de interesse tutelado.

Não se vislumbra, na prática, qualquer prejuízo em acolher a expressão dano moral coletivo de forma genérica, na linha da doutrina consultada e dos precedentes colacionados abaixo. Cabe ressaltar apenas que, no recebimento da indenização, em relação aos interesses coletivos *strictu sensu*, as pessoas são determinadas ou determináveis, razão pela qual pode ser revertida para elas a condenação. Já se se tratar de interesses difusos, a indenização é destinada ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

Ilustrando o exposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não distingue direitos sociais de coletivos, tratando-os como sinônimos nos precedentes encontrados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR.

(...)

5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.

(...)

(REsp 1197654/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08.03.2012)

Quanto ao seu reconhecimento pelo judiciário, importante retratar que, muito embora seja matéria assentada na doutrina, a Corte Cidadã oscila radicalmente entre a inexistência dos danos morais coletivos e o seu reconhecimento baseado no microssistema de tutela coletiva positivada no CDC, tal qual se pode ver nas seguintes decisões contrapostas:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS.

É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos.

(AgRg no REsp 1305977/MG, rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 16.04.2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que "Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão" (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010).

2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008.

(AgRg no REsp 1109905/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03.08.2010)

:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros

sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

(...)

(REsp 1221756/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10.02.2012)

Indo além, no julgado que se segue, o STJ dispensou a necessidade de comprovação da dor sofrida individualmente pela vítima, considerando uma imagem moral coletiva e sintetizada pela individualidade das vítimas percebidas como um segmento. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

(REsp 1057274/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.02.2010)

Apesar da vacilação da Corte no reconhecimento de sua existência, é certo que o dano moral coletivo tem espaço na jurisprudência pátria, abrindo caminhos para que os legitimados extraordinariamente possam defender interesses que seriam pouco visados se fossem deixados a cargo dos indivíduos.

3. ABUSO DE PODER NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

3.1 Considerações iniciais

Assentada as premissas relativas à responsabilidade civil necessárias para a continuidade deste trabalho, passa-se agora a destacar alguns pontos importantes para propiciar o desenvolvimento das ideias contidas nesse capítulo.

A primeira consideração a ser feita diz respeito à campanha eleitoral. Com efeito, José Jairo Gomes a define como o “*complexo de atos e procedimentos técnicos empregados por candidato e agremiação política com vistas a obter o voto dos eleitores e lograr êxito na disputa de cargo público-eletivo*” [4, p. 257]. Desta forma, objetiva captar votos por meio da divulgação pública das ideias e projetos que pretende implementar, se o candidato for eleito.

É certo que na captação de votos o candidato não pode perpetrar atos ilícitos, devendo manter sempre a lisura e a boa-fé na campanha. Como não se mostra uma tônica na realidade do direito eleitoral, tornou-se lugar comum, *v.g.*, a compra de votos, o uso do aparelho estatal e as propagandas antecipadas. Sobre estas ilicitudes, preleciona José Jairo Gomes:

Decorrem sempre do uso abusivo de poder em suas variegadas facetas. Essa metástase da experiência doméstica certamente se liga ao atraso de nossa sociedade, de nossa elite, dominada que sempre foi – e ainda é – pelas emanções de um Estado burocrático e patrimonialista, pela herança colonial-escravista, pelos privilégios de classe, pelo egoísmo e pelo personalismo [4, p. 258].

Resta a indagação do que seria, precisamente, abuso de poder.

Compete iniciar esta discussão observando a íntima relação entre o abuso de poder e o abuso de direito, exposto no capítulo anterior. José Jairo Gomes afirma que a teoria do abuso de poder deriva do abuso de direito, aduzindo que aquela ocorrerá sempre que o poder ensejar a concretização de ações que fogem da

razoabilidade, ultrapassando o padrão normal de comportamento, tendo em vista sua capacidade de transformar uma dada realidade independentemente de sua natureza [4, pp. 458-459].

Continuando suas lições, afirma que o abuso de poder é conceito fluido e aberto, posto que sua delimitação só pode ser feita pela situação concreta [4, p. 260]. Somente diante as particularidades do caso é que o aplicador do direito terá capacidade de enquadrar os atos perpetrados como abusivos ou não.

Nesse diapasão, os abusos cometidos não poderiam ser ignorados pelo ordenamento jurídico. E, de fato, não são. A Constituição Federal prevê que lei complementar a ela estabelecerá os casos de inelegibilidade, com objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso político e também a possibilidade de impugnação do mandato obtido por estes ilícitos:

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A Lei Complementar n. 64/1990 foi sancionada com o propósito de dar efetividade ao comando do § 9º do art. 14 da CF anteriormente exposto. O art. 22 da norma prevê a ação de investigação judicial eleitoral como instrumento de apuração desses abusos, que, se constados, poderão ensejar as penas de inelegibilidade por oito anos e a cassação do registro ou do diploma, conforme o caso:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e

circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

O art. 1º da mesma lei complementar, por sua vez, nas alíneas “d” e “h” do inciso I, também elenca hipóteses de inelegibilidade por abuso de poder em condenações. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) também dispõe sobre ilícitos que envolvem abuso de direitos e prerrogativas, como captação ilegal de recursos (art. 30-A) sufrágio (art. 41-A) e as condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73 a 78), cujas sanções cominadas são o cancelamento ou a cassação do registro ou do diploma [4, p. 258].

Quanto aos efeitos do abuso de poder no direito eleitoral, cabe tecer algumas considerações.

Como já dito, o conceito de abuso de poder é elástico, não fechado [4, p. 266], e sua extensão pode levar a maior ou menor grau de reprovabilidade pela legislação. Havendo ofensa ao processo eleitoral, maculando a normalidade ou legitimidade do pleito, caberá a pena de inelegibilidade, como se infere dos art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “h” e do art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/1990. Caso a agressão atinja tão-somente à liberdade do eleitor ou ao comprometimento da disputa, a cassação do registro, do diploma ou do mandato, como se percebe dos art. 30-A, art. 41-A e arts. 73 a 78 da Lei das Eleições.

Muito embora a doutrina de José Jairo Gomes mencione esta fluidez conceitual e unicidade, ensejando efeitos diversos, o Tribunal Superior Eleitoral parecer correlacionar os abusos de poder somente aos atos capazes de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. É tônica nos julgados a necessidade de interferência relevante no pleito eleitoral para que se configure o abuso de poder:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de

poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

(Recurso Ordinário nº 11169, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 24/08/2012, Página 36/37)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. (...)

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua

condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

5. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

(...)

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.

(...)

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Acórdão de 21/09/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDOTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A prática de transporte irregular de eleitores somente foi analisada pelo e. TRE/MA sob o enfoque do abuso de poder político. Assim, as supostas violações aos arts. 41-A e 73, II, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 não merecem conhecimento devido à ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ.

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 246612, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 46, Data 9/3/2011, Página 21)

José Jairo Gomes, no entanto, em sentido contrário, como mencionado, aduz que:

O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas e ensejar efeitos diversos. Assim, em princípio, sua configuração independe de o fato considerado apresentar ou não potencialidade lesiva para influir nas eleições ou desequilibrá-las. É que o fato em si – ontologicamente – é abusivo. [4, p. 263].

Ou seja, os atos que extrapolam os limites da razoabilidade no exercício do direito pelo agente, independente dos efeitos atribuídos pela lei, são *de per se*, para o ilustre autor, abusivos.

A doutrina costuma dividir em três principais espécies de abusos de poder cometidos nas campanhas eleitorais, conforme se apresentará nos tópicos seguintes. São elas o abuso de poder político, abuso de poder econômico e o abuso de poder no uso dos meios de comunicação.

Antes, convém ressaltar que, malgrado a existência dessas fronteiras demarcatórias, as situações enfrentadas no cotidiano demonstram que o abuso de poder é multifacetado, podendo abranger várias espécies em um mesmo ato. Nesse sentido, são esclarecedores os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral porque reconhecem a possibilidade de interconexão dos domínios, apesar de suas diferenças:

RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME. CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO E RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente.

2. Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1322564, Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 18/06/2012, Página 30)

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político.

(...)

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

3. O abuso do poder político não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12176, Acórdão de 19/08/2010, Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/10/2010, Página 16)

Passa-se agora a conceituação das espécies de abuso.

3.2 O abuso de poder político

Por abuso de poder político, tomamos a definição de Roberto Moreira de Almeida:

O abuso de poder político consiste no uso ou na utilização indevida da máquina administrativa em prol de determinado candidato, partido ou coligação. É um ato abusivo de autoridade em detrimento da liberdade do direito de sufrágio do eleitor. [7, p. 542].

Os agentes públicos, *“sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente”* [8, p. 219], ocupam posições destacadas perante a comunidade e, destarte, devem estar sempre orientados pelos princípios cardeais da

administração pública estampados no art. 37 da Carta Política, buscando atender o interesse público que, nas palavras de Bandeira de Mello, é aquele definido como “*resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” [8, p. 71].

Partindo dessa premissa, torna-se evidente que máquina estatal não pode ser utilizada em proveito de candidatos por completo ato atentatório à moralidade e à isonomia que deve haver entre eles. Malgrado ser intuitiva essa conclusão, a realidade do país se mostra completamente inclinada para a outra direção. Ronaldo Poletti, dissertando sobre o aparelhamento do Estado, bem retrata a realidade do país:

Esse fim hegemônico é alcançado pelo aparelhamento do Estado. Faz-se a infiltração em todos os níveis, em todas as repartições, órgãos e entidades da Administração, incluindo os bancos e instituições financeiras oficiais, as universidades, os meios de comunicação, as associações. Tudo vale. Os fins justificam os meios. Na tomada dos organismos sociais, primeiro prega-se o direito das minorias, depois o diálogo, porém, uma vez hegemônico o poder, os inimigos devem ser excluídos, porque afinal o poder não se divide. [9, p. 2].

A tônica dessa espécie de abuso é sempre pautada pelo uso da máquina estatal em proveito imediato de algum candidato, ferindo a lisura e a isonomia do processo eleitoral. Destinar-se-á capítulo próprio para aprofundamento desta espécie de abuso, ante sua primordial relevância para o desenvolvimento deste trabalho.

3.3 O abuso de poder econômico

O abuso de poder econômico é aquele em que o agente vale-se de recursos detidos, controlados ou disponibilizados com vistas a concretizar ações que fogem

às regras de financiamento de campanha e que influam ou possam influir na livre escolha do eleitor. Na definição de Roberto Moreira de Almeida, temos que:

Abuso de poder econômico, para fins meramente didáticos, é o emprego de recursos financeiros e não financeiros, materiais e humanos, antes ou durante a campanha, com inobservância dos ditames fixados pela legislação eleitoral, com afã de favorecer candidato, partido ou coligação, ocasionando lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais [7, p. 540].

Importante frisar que o abuso de poder econômico só se concretiza quando visa processo eleitoral futuro ou em curso, tendo em vista que, em regra, tem-se pela disponibilidade do patrimônio. Sem este liame que interliga as ações empreendidas e o processo eleitoral, não se pode caracterizá-lo, já que a livre disposição do patrimônio é a regra de nosso ordenamento jurídico [4, p. 262].

Retomando as lições de José Jairo Gomes, o abuso de poder é uno [4, p. 263]. Nesse sentido, é irrelevante perquirir, para configuração do abuso em si, se o ato tem a potencialidade ou não de lesar a normalidade ou a legitimidade do pleito eleitoral. Esta consideração deve ser feita apenas para enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade ou nas sanções mais brandas, como cassação do registro ou diploma, no caso, *v.g.*, de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei de Eleições).

3.4 O abuso dos meios de comunicação social

No que tange ao uso dos meios de comunicação, interessantes considerações podem ser feitas.

A liberdade de expressão é um dos direitos mais caros a uma sociedade e não sem razão que o sistema eleitoral prevê ampla liberdade de manifestação (art. 53 da Lei de Eleições), com a instituição de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão (art. 44 da Lei de Eleições). A velocidade de propagação de ideias que

meios de comunicação, especialmente a internet, proporcionam é a grande razão de os candidatos focarem suas atenções nessas mídias de massa.

Apesar de instrumento fundamental de divulgação de ideias e projetos nas campanhas, o mau uso dos meios de comunicação é prática comum. Com efeito, ante a potencialidade destrutiva que uma única notícia mal intencionada pode alcançar, os abusos são quase inevitáveis.

José Jairo Gomes entende que está no abuso de poder econômico o uso indevido dos meios de comunicação [4, p. 263]. O TSE, no entanto, separa os institutos, apesar de exigir de ambos potencialidade de macular o processo eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

Roberto Moreira de Almeida, a seu turno, afirma que a depender do grau de lesividade, ou seja, se comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, o uso indevido dos meios de comunicação caracteriza abuso de poder político ou econômico, conforme o caso [7, p. 548]. Entretanto, essa assertiva parece destoar de sua definição, que dá autonomia a este tipo de abuso:

O abuso de poder dos meios de comunicação pode ser conceituado como o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros e periódicos) ou do rádio, da televisão ou da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, produzindo lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eletivos. [7, p. 544].

O que importa concluir é que, independente de sua caracterização como abuso de poder político, econômico ou gênero autônomo, o certo é que o uso indevido os meios de comunicação também constitui abuso e, por conseguinte, deverá ser combatido com os meios judiciais cabíveis.

4. DANO MORAL COLETIVO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO

4.1 Considerações iniciais

Assentou-se nos capítulos anteriores as bases teóricas para discussão da questão central do trabalho: dano moral coletivo em decorrência do abuso de poder político nas campanhas eleitorais.

Nesse capítulo, pretende-se expor, precisamente, os motivos pelos quais o abuso de poder político enseja dano coletivo, definindo os limites e as hipóteses de incidência. Uma vez estabelecidos estes marcos, apresentar-se-ão os mecanismos processuais cabíveis para a tutela em juízo dos interesses difusos violados pelo ato abusivo.

4.2 O abuso de poder político como ensejador de dano moral coletivo

Hely Lopes Meirelles ensina que o uso do poder é prerrogativa da autoridade, mas que deve ser usado sem abuso, dentro da normalidade [19, p. 89]. Para o administrativista, o uso normal do poder é empregá-lo de acordo com a lei, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público [19, p. 89]. Destarte, a *contrariu sensu*, o uso abusivo é aquele em que o poder é empregado fora dos limites legalmente definidos, sem utilidade pública.

Seguindo as lições do mestre, o abuso ramifica-se de duas maneiras: o excesso de poder e o desvio de finalidade. Na primeira, o agente emana ato que não é competente, seja absolutamente ou relativamente, por extrapolar os limites definidos na lei para sua ação [19, p. 91]. Na segunda, a autoridade exera ato dentro

dos limites de competência que a lei lhe atribui, entretanto, pratica-o embasado em motivos ou fins diferentes dos previstos na norma, desatendendo o interesse público [19, p. 92].

No dizer deste autor, o desvio de finalidade é “*a violação ideológica da lei, ou por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.*” [19, p. 92].

Depreende-se do conceito que o desvio de finalidade é ato lesivo à moralidade e à probidade administrativa. A Administração, vinculada ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), tem externa sua vontade externada e materializada por intermédio de seus agentes que, revestidos de poder para agir, nos limites determinados pela lei, objetivam com suas ações alcançar o interesse público. Deturpado e interferido essa premissa, atenta-se contra a moralidade, a probidade e a boa-fé administrativa.

Essa concepção de desvio de finalidade abarca o abuso de poder político, porque, na espécie, o agente que desempenha atividade política, ao violar os princípios orientadores de seu bem agir (CF, art. 37, *caput*), macula a lisura do processo eleitoral e, assim, incorre neste tipo de abuso: “*desrespeitando o Administrador Público os princípios que norteiam o seu obrar, em detrimento da normalidade e legitimidade do procedimento eletivo, será flagrante o abuso de poder político.*” [20, p. 24].

Interessante esclarecer que a definição supracitada engloba também no abuso de poder político o denominado abuso do poder de autoridade. Logo, o detentor de cargo, emprego, ou função de origem não eletiva na administração pública, também incorre em abuso de poder político, dado que a essência jurídica desenvolvida até agora aplica-se sem restrições a ambos os casos, uma vez que todo o agente político, na concepção ampla da palavra, está vinculado ao cumprimento dos princípios constitucionais cardiais da atuação administrativa.

Assim, os atos abusivos do poder político decorrem do desvio da finalidade previamente definida pela lei. Emerson Garcia elenca alguns exemplos de atos e hipóteses genéricas que ensejam o abuso de poder político:

a) violação ao princípio da impessoalidade dos atos da Administração Pública (art. 37, § 1º, da CR/88 e art. 74 da Lei nº 9.504/97);

b) prática de atos que importem em improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

c) contratação de eventos artísticos pagos com recursos públicos para a realização de inaugurações nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97);

d) violação ao disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, com a prática das condutas vedadas a seguir elencadas: (...) [20, pp. 25-26]

Na mesma linha, Marcelo de Oliveira Milagres:

O abuso do poder político ou de autoridade pode ser exemplificado por práticas de improbidade administrativa ou por condutas vedadas, enumeradas pelo rol aberto do art. 73 da Lei n.º 9.504/97: cessão ou uso de bens públicos, uso de bens ou serviços públicos, cessão de servidor público para campanha eleitoral, uso promocional de bens ou serviços públicos, transferência voluntária de recursos no prazo vedado, propaganda institucional em período eleitoral, despesas excessivas com propaganda institucional, contratação de shows e participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inauguração de obras públicas nos três meses que precedem o pleito. [21, p. 161].

José Jairo Gomes, também não foge da linha:

(...) a Lei n. 9.504/97 proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas condutas vedadas, previstas nos artigos 73 a 78 daquele diploma (...). Para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Por razões óbvias, as condutas aí discriminadas também configuram improbidade administrativa, conforme prescreve o artigo 11, I, da Lei n. 8.429/92 já que ferem igualmente os princípios regentes da Administração Pública; [4, p. 265].

Depreende-se dos trabalhos supracitados que os atos de improbidade são a tônica do abuso de poder político. Com efeito, a probidade administrativa advém da observância aos princípios orientadores estampados na Carta Política. Violada a regra, em cotejo com o princípio da proporcionalidade, poder-se-á ter um ato ímprobo. Nesse sentido, Carlos Humberto Prola Júnior:

Dessa forma, evidenciada a harmonia entre os fatos, o ato praticado e os valores consubstanciados nos princípios regentes da atividade estatal, estará demonstrada a probidade. Descumprida a regra ou inobservados os princípios, porém, ter-se-á um relevante indício de configuração de improbidade, que restará ou não confirmada a partir da ponderação do ato em cotejo com os valores que violou, denotando sua potencialidade lesiva em detrimento dos interesses tutelados (...) [18, p. 219].

O § 7º do art. 73 da Lei de Eleições (Lei n. 9.405/1997) considera todos os atos descritos no *caput* do artigo como atos de improbidade:

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Os outros atos não elencados naquele artigo, como, *v.g.*, as condutas vedadas nos arts. 74 a 77 da mesma Lei, a teor dos ensinamentos de José Jairo Gomes, podem, potencialmente, serem enquadrados no inciso I do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Este trabalho parte da premissa, com esteio na doutrina elencada, de que todo ato abusivo de poder político, reconhecido pela Justiça Eleitoral como tal, implica ato de improbidade administrativa do agente. Assim, tem-se preenchido um dos pressupostos da responsabilidade civil: o dano.

Isso porque é de natureza coletiva o direito a um processo eleitoral probo e, uma vez violado por condutas abusivas de poder político, maculando a legitimidade e a normalidade, tem-se, inexoravelmente, um evento lesivo à sociedade. Flávio Cheim Jorge e Ludgero F. Liberato dos Santos, esteados nas lições de Rodolfo Viana Pereira, discorrem sobre a natureza coletiva do direito a um processo eleitoral justo, elevando-o à categoria de direito coletivo:

Da mesma forma, o direito de ser votado passou a ser visto como o direito de participar de um processo eleitoral probo, diminuindo-se a confusão muito bem percebida por Rodolfo Viana Pereira quando afirma que a legislação e a jurisprudência "confundem o direito de participar na eleição com o direito ao devido processo eleitoral" e acabam por "reduzir um direito que é por natureza público (o direito à adequada formação do regime representativo) a um direito que provém, por definição, de um título subjetivo ou particular". Ora, mas se não há dúvidas de que o direito de votar e o de ser votado é um direito individual, dúvidas não pode haver de que o direito ao devido processo eleitoral é um direito de natureza coletiva, tal como apregoa o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90). [23, p. 73].

Do exposto, não é desarrazoado concluir que o abuso de poder político é, de fato, ato de improbidade administrativa. Uma vez que o ato de improbidade implica lesão a interesse jurídico que diz respeito à coletividade, exsurge o dever de reparar. Carlos Humberto Prola Júnior, abordando a temática, assim preleciona:

Dessa forma, a tutela da probidade administrativa não pode ser diminuída a um instrumento de proteção de meros aspectos econômicos de uma entidade insulada e apartada da sociedade em que inserida, mas sim constituir a salvaguarda de relevantes manifestações coletivas da dignidade da pessoa humana, entendida não como simples objeto do poder estatal, mas como sujeito e destinatário de uma Administração Pública transparente, isonômica, democrática, eficiente, enfim, republicana.

Portanto, configurada a improbidade administrativa, impõe-se a devida e integral reparação, não apenas dos danos econômicos carreados ao erário, os quais podem até mesmo não estar presentes, mas também dos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes da conduta evitada de tal ilicitude. [18, p. 230]

Se a violação decorre de um interesse coletivo, por consequência, tem-se o dano moral coletivo, na esteira do apresentado no capítulo segundo. Não é apenas o dano causado pela conduta que deverá ser reparado, mas também o dano extrapatrimonial decorrente da lesividade do ato. Complementando o apresentado naquela oportunidade, podemos trazer as lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

Resta evidente, com efeito, que toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse não-patrimonial, do qual titular uma determinada coletividade (em maior ou menor extensão), configurar-se-á dano passível de reparação, sob a forma adequada a esta realidade jurídica peculiar aos direitos transindividuais, que traduz

em uma condenação pecuniária judicialmente, reversível a um fundo específico (...) . [24, p. 129].

Ademais, é importante que se assente que o dano moral coletivo não depende de um abalo psíquico ou consternação nas pessoas que compõe a sociedade. O dano moral coletivo, ao contrário do individual, prescinde da demonstração desta reação social:

(...), é de absoluta importância ressaltar que a caracterização do dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como *pressuposto* para a sua configuração. [24, p. 129].

Podemos sintetizar os passos tomados até então. O abuso de poder político reconhecido pela Justiça Eleitoral configura, em tese, ato de improbidade administrativa. A improbidade administrativa implica dano coletivo, tendo em vista em que a conduta lesiva do agente configura agressão a interesses coletivos sensíveis. É de se concluir que o abuso de poder político implica dano social por afronta ao direito ao devido processo eleitoral, à moralidade administrativa e à probidade no trato da coisa pública da qual a sociedade é titular.

Não se estar a defender a necessidade de condenação em ação de improbidade para que se configure o dano moral coletivo. Este decorre do reconhecimento do abuso de poder político, independentemente de condenação nas penas da Lei n. 8.429/1992. A comparação é ontológica.

É fundamental o esclarecimento de que para que haja caracterização do abuso de poder, de reconhecimento a cargo da Justiça Eleitoral mediante as ações típicas previstas na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/1990), como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC n. 64/1990), há de se perquirir a culpa. Não é o que se fala aqui.

Uma vez definido que o ato é abusivo, passando pela prova de culpa do agente ensejador do dano no âmbito da ação eleitoral cabível, não se mais discute esta. É objetiva a responsabilidade, porque o que importa é a proteção do bem jurídico violado, no caso, a legitimidade e normalidade do pleito. José Jairo Gomes bem fala sobre a temática:

Certo é que a responsabilidade nos domínios eleitorais é mais voltada para a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, da liberdade do eleitor, da lisura e normalidade das eleições, da legitimidade dos resultados, pouco importando a perquirição de aspectos psicológicos ou genéticos dos infratores. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso de meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que estes comprometem de modo indelével as eleições [pp. 267-268].

Nessa esteira, são responsáveis tanto os promotores quanto os beneficiários do evento danoso [4, p. 267].

Firmado os pilares da responsabilidade, importante agora discorrer brevemente sobre o *quantum* indenizatório no pedido de danos morais coletivos por abuso de poder político nas campanhas eleitorais. Com efeito, já se expôs que a indenização no dano moral coletivo não é medida para compensar a quantificação do sofrimento que, sequer, pode nem existir.

Assim, a feição das verbas tem caráter punitivo, afastando-se da órbita da compensação integral, prevalecente no dano moral individual. Nesse sentido, Xisto Tiago de Medeiros Neto:

É necessário pontuar, assim, que, nas hipóteses de configuração de *dano moral coletivo*, não há que se falar propriamente em reparação *direta em favor da coletividade*, como se viesse a *recompôr* ou mesmo a *compensar* integralmente a lesão, porque tal situação é inconcebível no campo dos interesses transindividuais, de natureza extrapatrimonial, uma vez que é inviável alcançar e apreender toda a dimensão e extensão da lesão coletiva, também não podendo identificar precisamente os indivíduos integrantes da coletividade, pela sua indeterminabilidade. [24, p. 160].

A jurisprudência do TSE corrobora com todo o exposto até então. Parte de que o abuso de poder político é desvio de finalidade do ato, violando a legitimidade e normalidade da eleição, ou seja, evento danoso, mas como não é de sua alçada, não discorre sobre as consequências no que tange à responsabilidade. Colaciona-se o esclarecedor precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE VICE-PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ERROS

MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente.

4. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (RO 2.232/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.12.2009; AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009).

5. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. A conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da potencialidade de a conduta não poder ser revista em sede de recurso especial em vista dos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF (AREspe 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007; AgR-REspe 35.316/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.10.2009).

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12028, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2010, Página 21)

Destarte, definido que o abuso de poder político reconhecido pela Justiça Eleitoral implica dano (presumido, na visão do TSE, conforme *decisum* supra), impende discutir sobre os meios processuais que materialização esta demanda.

4.3 A tutela em juízo dos danos morais coletivos decorrentes de abuso de poder político

Definido que o abuso de poder político, nos limites apresentados, enseja dano coletivo, o passo seguinte é indagar-se quanto ao instrumento processual adequado para pleitear judicialmente a indenização fundada nesta lesão.

A resposta não poderia ser outra senão a ação civil pública.

A ação civil pública é o instrumento processual típico na proteção dos direitos transindividuais, como Guilherme Fernandes Neto, com a propriedade, preleciona:

A ação civil pública objetiva a responsabilização pelos danos morais e patrimoniais causados e a proteção a “qualquer interesse difuso”, nos termos do seu art. 1º, inciso V, com a redação fornecida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal no 8.078/90) (...).
[17, p. 1]

Dada a vocação da ação civil pública para este propósito, é interessante começar a discussão trazendo a visão do Código de Processo Civil de 1973.

O Diploma Processual Civil foi desenvolvido com objetivo de dirimir conflitos interindividuais, olvidando os interesses transindividuais. A visão individualista do processo prevalecia no paradigma processual.

Para proteção destes direitos, a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) foi o marco jurídico que sobrelevou esta caminhada, iniciada pela Lei da Ação Popular. Nesse sentido, Carlos Humberto Prola Júnior:

Nessa linha, identifica-se a Lei n. 4.717/1965, que regula a ação popular, como o primeiro instrumento legal apto a ensejar uma reparação por dano moral coletivo, decorrente de violações ao patrimônio público, interesse difuso tutelado por aquela norma (Medeiros Neto, 2007, p. 137).

Entretanto, foi apenas com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) que a tutela jurisdicional coletiva

começou a receber uma efetiva sistematização. Em sua redação original, essa norma estabelecia a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [18, p. 21]

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), tal qual a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), confrontou alguns conceitos tradicionais do processo civil, como, *v.g.*, os efeitos da coisa julgada, limitado, em regra, às partes (CPC, art. 472).

Contrariamente à regra processualística estampada no diploma processual civil (art. 472), o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública estatui que, nos limites de competência territorial do órgão julgador, a sentença exarada na ação civil pública fará coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto se julgado improcedente o pedido por insuficiência de provas, caso que qualquer outro legitimado poderá incoar outra ação fundada em idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Veja-se a contraposição dos dispositivos:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Tal afronta demonstra *de per se* a vocação da ação civil pública como instrumento de defesa dos interesses transindividuais. Nessa esteira, as lições de Rodolfo Mancuso:

(...) a lei em questão é de índole predominantemente processual, visto que, basicamente, objetiva oferecer os instrumentos processuais hábeis à efetivação, em juízo, da tutela aos interesses difusos reconhecidos nos textos substantivos. [12, p. 68]

O conceito de ação civil pública é objeto de divergência na doutrina. Para Frederico Marques seria “*toda e qualquer ação proposta perante a jurisdição civil, por algum órgão do Estado*” [10, p. 75]. Nesta esteira, a classificação da ação como

pública se dá em função do legitimado *ad causam*, ou seja, o sujeito processual ativo deve ser de direito público.

Nelson Nery Jr., em sentido contrário, define a ação civil pública como aquela proposta pelo Ministério Público:

(...) para o conceito de ação civil pública não se leva em consideração o direito substancial discutido em juízo, mas tão-somente, a qualidade da parte legitimada para agir (...). Não é qualquer órgão do poder público que, legitimado a agir, confere natureza pública à ação civil. Deve ser um órgão distinto das pessoas jurídicas de direito público, dado que, no caso de haver propositura de ação por elas, é o próprio Estado que estará em juízo, não servindo tal parâmetro para nosso conceito. Nesta consideração, somente quando o órgão legitimado a agir for o Ministério Público é que se configurará hipótese de ação civil pública [14, p. 132].

Mancuso analisa sob a perspectiva de que o objeto dever ser *público*, discorrendo assim sobre o tema:

Essa ação não é pública porque o Ministério Público pode promovê-la (...), mas sim porque o seu objeto abrange um largo espectro de interesses e valores de inegável relevância social. [12, p. 66].

Não se ignora as discussões sobre em que consistiria o adjetivo *público*. Todavia, na esteira do que Pedro Lenza afirma, é dispensável, do ponto de vista teórico, qualquer qualificação da ação, pois o direito de agir é de natureza pública e autônoma frente ao direito material [16, p. 47]. Logo, tecnicamente mostrar-se-ia um pleonasma adjetivá-la de *pública*. Sugere o ilustre autor que se utilize a denominação ação coletiva típica (para defesa de direitos que só podem ser tutelados coletivamente – os direitos difusos e os coletivos *strictu sensu*) ou ação coletiva em sentido lato (para defesa de direitos individuais homogêneos).

Entretanto, qualquer que seja a definição tomada para ação civil pública, nota-se que o dano moral coletivo pode ser objeto dela, pois não é nada mais do que a instrumentalização do direito público subjetivo, abstrato e genérico de agir, com base nos parâmetros definidos pela Lei n. 7.347/85, na qual detém os legitimados do art. 5º desta mesma Lei para invocar a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais.

Após sedimentar esta conclusão, poder-se-ia indagar se não haveria óbice na utilização da ação civil pública frente ao art. 105-A da Lei de Eleições (Lei n. 9.504/1997). Veja-se a redação da norma:

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Muito embora seja discutível a constitucionalidade do referido dispositivo, a resposta para indagação supramencionada advém sem a necessidade de se passar por esta espinhosa seara. Com efeito, conforme dito, o abuso de poder é objeto de ações eleitorais típicas, competindo à Justiça Eleitoral reconhecê-lo. Uma vez reconhecido, discutir-se-á as questões relativas ao dano coletivo, no juízo cível do local do evento, a teor do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Nota-se que não mais se trata de matéria eleitoral, mas sim de pura e simples responsabilidade civil. Conforme ensina Antônio Augusto Brandão de Aras, “a competência da Justiça Eleitoral se estabelece a partir do conceito de processo eleitoral que envolve, tradicionalmente, todos os atos que compõe os sistemas eleitoral e partidário.” [22, p. 89].

Não é porque o dano originou-se de algo decidido previamente que se pode dizer que é invocável a competência da Justiça Eleitoral quanto às consequências, em outras esferas, da decisão. Assim fosse, seria vedado discutido no juízo cível responsabilidade por ato decorrente de crime (CC, art. 935). E como está afastada a jurisdição especial, não há de se falar em matéria eleitoral.

Destarte, inaplicável é o art. 105-A da Lei das Eleições ao caso.

5. CONCLUSÃO

Uma democracia é construída pela luta diuturna do povo por seus interesses. O exercício do sufrágio é um dos mais importantes direitos que um cidadão possui, pois é a partir dele que seus objetivos têm potencial de se materializarem. A probidade e a lisura do processo eleitoral devem ser a tônica de um Estado de Democrático de Direito.

A participação política não prescinde de regras. Assim, os abusos de poder experimentados no processo eleitoral devem ser coibidos, posto que, se praticados ensejam danos à sociedade, que tem direito subjetivo à lisura e à normalidade do pleito.

O abuso de poder, como decorrência do abuso de direito, implica o dever de indenizar uma vez configurado o dano. Assim, na ocorrência do abuso de poder político, porque desviada a finalidade do ato ensejador da lesão, a responsabilidade civil coletiva exsurge pelo potencial lesivo que um ato ímprobo constitui, violando o direito subjetivo da coletividade em ter um pleito eleitoral correto, justo e legítimo.

O dano moral coletivo é, nestas hipóteses, de responsabilização objetiva, dispensando a discussão de culpa no que tange à reparação, tendo em vista que a necessidade de proteção do interesse jurídico subjacente importa o dever de os agentes exercerem os seus direitos nas campanhas dentro dos limites aduzidos pela lei.

Definido o dano moral coletivo, a condenação deve procurar desencorajar os atos dos agentes e de tantos outros que, observando as consequências, refletirão os riscos antes de praticarem atos abusivos.

Não se desconhece a relutância dos tribunais pátrios em reconhecer os danos morais coletivos e a condenação em verbas punitivas. Entretanto, a coletivização do processo, valorizando os interesses difusos, parece ser tendência irreversível no direito. Como disse Carlos Humberto Prola Júnior:

O fenômeno da coletivização do direito, com o reconhecimento e a tutela de direitos coletivos e difusos, aliado à percepção de que o grupo social nada mais é do que o próprio homem em sua dimensão social, fez com que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos individuais e

privados, direcionasse sua atenção à reparação do dano moral (extrapatrimonial) coletivo. [18, p. 230].

Assim, a ação civil pública, instrumento precípua de defesa dos direitos transindividuais, é o mecanismo processual capaz de que devem se valer os legitimados para pleitear a indenização em razão de danos morais coletivos em juízo, independentemente se a origem do dano deu-se por violação à legislação eleitoral, o que afasta a aplicabilidade do art. 105-A da Lei de Eleições.

Destarte, em razão da discussão trazida ao trabalho, demonstrou-se ser possível a configuração do dano moral coletivo às hipóteses de abuso de poder político por intermédio da ação civil pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil – 25. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- [2] GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil – 11. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.
- [3] ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. 2008. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/indenizacao_punitiva.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2014, 02h14.
- [4] GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 5. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- [5] VENOSA, Silvio de Salvo. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 2008. Artigo disponível em <http://www.silviovenosa.com.br/_libs/dwns/6.pdf>. Acesso, 01 de junho de 2014, 1h20.
- [6] FERNANDES NETO, Guilherme. O abuso de direito na internet. Artigo disponível em <http://www.guilhermefernandes.pro.br/site_media/uploaded/article/O_abuso_do_direito_na_Internet.pdf>. Acesso, 31 de maio de 2014, 19h47.
- [7] ALMEIDA, Roberto Moreira. Curso de direito eleitoral – 7. ed. amp., rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2013.
- [8] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo – 14. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2002.
- [9] POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. O aparelhamento do Estado. 2010. Disponível em <<http://www.guilhermefernandes.pro.br/artigos/>>. Acesso em 03 de junho de 2014, 02h56.
- [10] ALMEIDA, João Batista de. Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública. 2ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

- [11] NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.
- [12] MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública. 11ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- [13] MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.
- [14] NERY JR, Nelson. A ação civil pública. São Paulo: In Revista Justitia, 1983, Vol. 45.
- [15] GRINOVER, Ada Pellegrini. Código de Proteção e Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1992.
- [16] LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública – 2. ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- [17] FERNADES NETO, Guilherme. Improbidade Administrativa. Disponível em <http://www.guilhermefernandes.pro.br/site_media/uploaded/article/Improbidade_Administrativa.pdf>. Acesso em 06/06/2014, 01h28.
- [18] PROLA JÚNIOR, Carlos Humberto. Improbidade administrativa e dano moral coletivo. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Ano 8 – Números 30/31. Brasília: 2009.
- [19] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 16. ed. – São Paulo: RT, 1991.
- [20] GARCIA, Emerson. Abuso de Poder nas Eleições – 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- [21] MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Abuso de poder no processo eleitoral. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 100, p. 155-172, Belo Horizonte: 2010.

[22] ARAS, Augusto. Fidelidade e ditadura (intra)partidárias. Universidade de Brasília – UnB. Secretaria de Assuntos Legislativos. Ministério da Justiça. Brasília: ABRAMPPE (Org.). 2009.

[23] JORGE, Flávio Cheim e SANTOS, Ludgero F. Liberato dos. As ações eleitorais e os mecanismos processuais correlates: aplicação subsidiária do CPC ou do CDC c/c LACP?. In: Revista Brasileira de Direito Eleitoral, ano 4, n. 6, p. 63-81. Belo Horizonte: RBDE Belo Horizonte, 2012.

[24] MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. – 2. ed. – São Paulo: LTR, 2007.